



Projeto de Lei nº 011 / 2024

**Autoria: Leonardo Barbosa - PSB
Swamy do Queijo - PSDB**

EMENTA: Dispõe sobre a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), no âmbito do Município de São Lourenço da Mata, e dá outras providências.

Art. 1º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), será expedida no Município de São Lourenço da Mata com base nas disposições desta Lei e da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, alterada pela Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, denominada "Lei Romeo Mion".

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é aquela diagnosticada com síndrome clínica caracterizada nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 2012.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) será expedida pelo órgão municipal responsável pela execução da Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sem qualquer custo, por meio de requerimento do interessado ou do responsável legal, devidamente acompanhado de laudo médico confirmando o diagnóstico com CID-10 F84, e deverá conter no mínimo as seguintes informações, descritas no § 1º do art. 3º-A da Lei Federal nº 12.764, de 2012, incluído pela Lei Federal nº 13.977, de 2020:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98

81 3525.0722 WWW.SAULOURENCODAMATA.PE.LEG.BR /CAMARAMUNICIPALSLM @CAMARAMUNICIPALSLM



II - fotografia no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Parágrafo único. A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada pelo mesmo período e mesmo número.

Art. 4º Verificada a regularidade da documentação, o órgão municipal responsável pela execução da Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista expedirá a CIPTEA no prazo de 30 (trinta) dias.

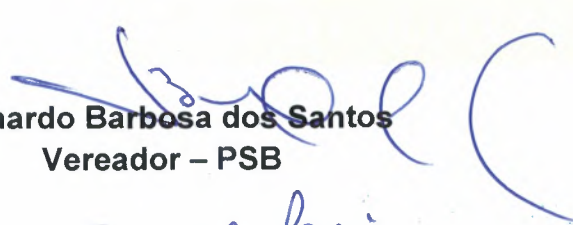
Art. 5º O requerimento e a expedição da CIPTEA, bem como sua segunda via e renovações periódicas serão totalmente gratuitas ao destinatário, sendo vedada a cobrança de quaisquer despesas, conforme dispõe o inciso VII do art. 1º da Lei Federal nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta e dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Art. 6º Esta Lei, no que couber, será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2024.


Leonardo Barbosa dos Santos
Vereador – PSB


Swamy Marques de Lira
Vereadora – PSDB

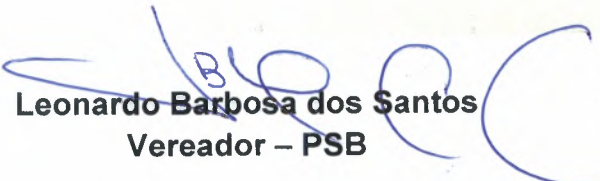


JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo, é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento de interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo. A fim de dar concretude à determinação da Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 (Lei Romeo Mion), que introduziu o artigo 3-A na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a fim de dar cumprimento à determinação da Lei nº 13.977/2020. A Lei Federal nº 13.977/2020, que institui a CIPTEA, determina a emissão do documento pelos órgãos estaduais, distritais e municipais. Através desta proposição, objetivamos instituir um sistema que facilite a identificação destas pessoas, garantindo a implementação da carteira que tem como principal objetivo a facilitação da identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, dentre eles, o atendimento preferencial. Nem toda deficiência é visível, podendo gerar um constrangimento e discriminação. Por esse motivo, caso a condição de Autista conste na Carteira de Identificação se torna mais ágil o atendimento, evitando o desgaste psicológico e garantindo sua prioridade. Além disso, a carteira de identificação garante o direito da pessoa autista e ajuda na localização da família e acompanhantes. Diante do exposto, por considerar de extrema relevância as alterações e a proteção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, necessária se faz, a aprovação desta propositura.

Para tanto coloco este projeto à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2024.


Leonardo Barbosa dos Santos
Vereador – PSB


Swamy Marques de Lira
Vereadora – PSDB

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98

81 3525.0722 WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR [/CAMARAMUNICIPALSLM](https://www.facebook.com/CAMARAMUNICIPALSLM) @CAMARAMUNICIPALSLM